

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DA CPAS DE JULHO DE 2015

MEDIDAS

DENSIFICAÇÃO E PROPOSTA LEGISLATIVA

ENQUADRAMENTO

A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), é uma instituição de previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio e gestão privativa que visa fins de previdência e de protecção social dos Advogados e dos Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Trata-se de um regime fechado, quer quanto ao seu universo de Beneficiários, quer quanto à circunstância de não receber qualquer apoio financeiro externo, designadamente ao nível do financiamento público.

O regime de previdência da CPAS é de repartição, o que significa que é a geração activa que gera os fluxos financeiros a partir dos quais se pagam as pensões à geração inactiva, na expectativa de que as suas pensões venham também a ser pagas pela geração subsequente.

À semelhança de todos os regimes de repartição, a CPAS tem um Regime cujo equilíbrio e sustentabilidade depende intrinsecamente (i) da proporção de contribuintes versus pensionistas, (ii) do valor das contribuições recebidas versus valor das pensões pagas e (iii) da fórmula de cálculo da pensão versus número de anos de pagamento da pensão.

Para o adequado equilíbrio de um regime de previdência desta natureza o valor de contribuições pagas pelos Beneficiários activos deve ser suficiente para cobrir todas as necessidades financeiras associadas ao pagamento das actuais pensões de reforma.

Os regimes de repartição são, assim, muito sensíveis aos desequilíbrios demográficos e financeiros, pelo que a sua subsistência depende de uma gestão atenta e focada no equilíbrio entre as receitas (contribuições) e as despesas (benefícios pagos), quer na óptica do seu acompanhamento, quer na óptica do seu ajuste imediato, se necessário.

Um vasto conjunto de factores tem vindo a condicionar estes regimes de repartição, em especial (i) a evolução dos indicadores demográficos, como o aumento da esperança média de vida e a diminuição de entrada no sistema de novos contribuintes, (ii) a diminuição dos ratios financeiros, como a estagnação ou diminuição do valor das contribuições entradas e o aumento do número e do valor das pensões pagas e (iii) as repetidas e quase ininterruptas conjunturas depressivas, com ciclos cada vez mais arrastados e complexos.

Neste contexto e em consequência, os diversos regimes de repartição, em diferentes países da Europa, têm vindo a adaptar-se à realidade.

Portugal não constitui qualquer excepção, neste processo universal de ajustamento à nova realidade.

Exemplo disso são as importantes e sucessivas alterações que, na última década, o Regime Geral de Segurança Social tem vindo a promover no respectivo regime.

No caso concreto da CPAS, o Regime não era revisto desde 1994, não tendo sido implementadas medidas de adaptação ao longo de um período de 21 anos. Só com a revisão do Regulamento da CPAS, ocorrida em Julho de 2015, é que se se deu um passo concreto na adaptação à realidade com que nos vínhamos confrontando, neste domínio.

No referido período de 21 anos ocorreram diversas e significativas mudanças associadas à evolução demográfica e financeira do País e à profissão de Advogados e Solicitadores que conduziram a um acentuado desequilíbrio do Regime da CPAS e a um impacto negativo na sua sustentabilidade.

Com efeito, desde 2012, a CPAS passou a apresentar, com periodicidade anual, um relatório actuarial de sustentabilidade em que era notória a erosão do Regime, quer a nível demográfico, quer financeiro e onde era patente e evidenciada a necessidade de alteração do Regime, porquanto os principais indicadores reflectiam desequilíbrios que apontavam para a necessidade urgente da sua correcção.

Apresentavam-se, entre outros, como elementos marcantes desse desequilíbrio (i) a diminuição do rácio de contribuintes activos versus Beneficiários, (ii) o estreitamento do diferencial entre o valor das contribuições recebidas e as pensões pagas, (iii) o aumento do valor mensal das novas pensões, sem contrapartida proporcional no valor das contribuições, (iv) a diminuição da idade média de passagem à idade de reforma, fruto da maturidade da regra que previa a possibilidade de reforma aos 60 anos de idade, com 36 anos de inscrição.

No relatório de 2014 já se estimava que no ano de 2015, o Regime apresentaria uma situação em que as contribuições não seriam suficientes para o pagamento das pensões, situação que, efectivamente, se verificou, estimando-se, então, que se se mantivesse em vigor o Regulamento de 1994, em 2027 todos os activos financeiros da CPAS se esgotariam.

Foi, assim, num contexto em que os estudos actuariais impunham a urgente correcção dos desequilíbrios patentes e a reformatação do conjunto de riscos associados, que se operou a última revisão do Regime da CPAS, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de Junho.

É tecnicamente claro e consistente que as alterações havidas foram imprescindíveis para a manutenção da CPAS como uma instituição de previdência sustentável e já deveriam ter ocorrido muitos anos antes. No entanto, revela-se fundamental a monitorização e a análise dos impactos dessas alterações, quer ao nível da sustentabilidade da CPAS quer ao nível do esforço dos seus Beneficiários.

A CPAS tem presente os estudos actuariais em que se equacionaram os impactos da introdução do Novo Regulamento, designadamente o facto de num dos relatórios se referir que as medidas adoptadas ainda não são suficientes para garantir a sustentabilidade do sistema no médio/longo prazo, sendo necessário acompanhar com grande detalhe a evolução demográfica e financeira de forma a aplicar medidas correctoras dos desequilíbrios de forma célere.

Mas tem também bem presente o facto de que nem todas as medidas adoptadas no Novo Regulamento são de implementação e com resultados imediatos, o que determina que os impactos positivos das medidas então adoptadas ainda não sejam completamente apreensíveis e materialmente relevantes.

Com efeito (i) ainda é possível (até 2020) os Beneficiários reformarem-se com 60 anos de idade, sem qualquer penalização, (ii) muitas das pensões atribuídas são ainda calculadas de acordo com a fórmula de cálculo prevista no Regulamento anterior, fórmula essa que se mostra totalmente desadequada face ao nível de investimento dos Beneficiários, ou calculadas nos termos de fórmula de cálculo combinada, o que também conduz ao acesso a pensões subfinanciadas.

Neste enquadramento e de molde a que mais rapidamente o Regime beneficie dos efeitos positivos do Novo Regulamento, se modere algum desconforto e se atenda a críticas construtivas dos Beneficiários, considera-se premente implementar, desde já, uma primeira fase de medidas susceptível de contribuir para o reforço da solidez e da sustentabilidade da CPAS e responder a alguns dos anseios que os Beneficiários têm manifestado.

Concorre para esta iniciativa o facto de se pretender igualmente dar corpo ao conjunto de medidas enunciadas no seio do último Conselho Geral da CPAS, realizado em 27 de Abril de 2017.

As medidas agora apresentadas correspondem, como se referiu anteriormente, a uma primeira abordagem desta matéria e estratificam-se com alcances diferenciados, designadamente atendendo umas a um plano estritamente social, outras a um plano de sustentabilidade e outras ainda a um plano de organização, mas todas confluindo para a estabilização do melhor interesse dos Beneficiários e da sua Instituição. Temos assim que:

Visando essencialmente aspectos de natureza social, que pretendem, em primeira linha, promover a equidade do esforço contributivo dos Beneficiários e o reforço dos laços de solidariedade intra e inter-geracionais, é desenhado o seguinte conjunto de medidas:

- O não pagamento temporário de contribuições nas situações de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença grave ou de situação particular de maternidade, devidamente certificadas, quando os Beneficiários comprovadamente não disponham de rendimentos para proceder ao pagamento das contribuições.
- Alternativamente, a adopção temporária do 4.º escalão contributivo (escalão de “refúgio”) em caso de doença grave ou de situação particular de maternidade, quando os Beneficiários comprovadamente não disponham de rendimentos para proceder ao pagamento de contribuições pelo escalão mínimo (5.º escalão).
- A eliminação da obrigatoriedade contributiva dos Beneficiários estagiários.
- A possibilidade de uma redução pontual da subida da taxa contributiva.
- A redução do prazo de garantia para acesso à pensão de reforma.
- A instituição de um regime contributivo e de melhoria da reforma, na base de adequadas fórmulas para os Beneficiários em situação de reforma e que continuem a exercer a profissão.

Visando essencialmente o reforço da sustentabilidade da CPAS, por via da diminuição das suas despesas e do aumento das suas receitas, é desenhado o seguinte conjunto medidas:

- A isenção de IRC em rendimentos de aplicações financeiras da CPAS.
- A atribuição à CPAS de uma verba proveniente das custas de parte suportadas pela parte vencida.

Visando aspectos meramente administrativos ou funcionais que incidem essencialmente na melhoria de aspectos organizacionais da CPAS, relativamente aos quais o Novo Regulamento carece de precisão, é desenhado o seguinte conjunto de medidas:

- Forma de obrigar a CPAS.
- Comunicações entre as Ordens dos Advogados e dos Solicitadores e Agentes de Execução e a CPAS.

As medidas que seguidamente se apresentam e se motivam, sendo perfeitamente individualizáveis, encerram uma lógica sistemática que deve ser valorada no seu conjunto, atentas as sinergias e repercussões positivas que cada medida, de per si, é susceptível de imprimir nas demais.

Acentue-se que estas medidas não têm por base qualquer financiamento público à CPAS e ao seu Regime ou qualquer participação do Orçamento do Estado.

I - MEDIDAS QUE VISAM ESSENCIALMENTE ASPETOS DE NATUREZA SOCIAL

Não pagamento temporário de contribuições nas situações de incapacidade temporária para o trabalho por comprovado motivo de doença grave ou em situação particular de maternidade, quando os Beneficiários não disponham de rendimentos para proceder ao respectivo pagamento.

No Regime da CPAS a inscrição e o correlativo pagamento de contribuições resultam, obrigatoriamente, da inscrição dos Beneficiários na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Não está prevista a suspensão do pagamento de contribuições em situação de incapacidade temporária dos Beneficiários para o exercício profissional, resultante de doença grave (ainda que devidamente comprovada e atestada pelas entidades competentes) e em situação particular de maternidade.

Tal facto, aliado ao aumento do valor das contribuições, incrementado pelo impacto dos indexantes inerentes ao seu cálculo, tem conduzido a que uma parte dos Beneficiários manifestem à CPAS a sua preocupação face a essa realidade e alguns deixem de cumprir as suas obrigações contributivas quando confrontados com uma situação de doença temporária grave ou de situação particular de maternidade, impeditivas do exercício da sua profissão e sem rendimentos que lhes permitam pagar pontualmente as suas contribuições à CPAS.

Temos presente que, nestes casos, o requerimento da suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução acarreta uma série de constrangimentos profissionais que, designadamente, podem comprometer o futuro acompanhamento de processos em curso, sendo uma das razões pelas quais, em situação de doença grave ou de maternidade, os Beneficiários não optam por essa suspensão, obviando ao pagamento de contribuições para a CPAS.

Tal situação de incumprimento involuntário gera na CPAS um efeito duplo: por um lado, conduz a que cada um dos Beneficiários devedores fique, por esse motivo, sem acesso aos benefícios imediatos e diferidos atribuídos pelo Regime e, por outro lado, faz diminuir o valor das contribuições recebidas pela CPAS para proceder ao pagamento das pensões de reforma em curso.

Neste enquadramento e no âmbito da lógica sistemática do Regime, revela-se oportuno, adequado e profícuo, que se preveja a possibilidade de suspender temporariamente a obrigação do pagamento de contribuições que impende sobre os referidos Beneficiários, desde que estes, comprovadamente, se encontrem numa situação de incapacidade temporária para o trabalho e não disponham de rendimentos para proceder ao pagamento das suas contribuições.

Permitindo-se, excepcionalmente, que os Beneficiários possam não pagar contribuições durante um período limitado de tempo, não obstante esse não pagamento impactar negativamente a carreira contributiva para efeitos de reforma, garantir-se-á a permanência dos Beneficiários no Regime, assim se cumprindo uma das funções inerentes aos regimes previdenciais e obviar-se-á a uma reacção coerciva da CPAS em resultado do incumprimento contributivo. Neste contexto, fica ainda assegurada a proporcionalidade do esforço contributivo com o valor dos benefícios a receber.

Refira-se que a aplicação desta medida, sendo desenhada para um período limitado de tempo, se justifica pelo facto de se dever considerar que, em termos gerais, sobretudo no caso de doença grave, a ultrapassagem desse período de tempo de suspensão justificará provavelmente o recurso à aplicação do regime de invalidez.

Efeitos:

A ser implementada, esta medida produzirá efeitos imediatos ao nível da equidade do esforço contributivo dos Beneficiários e do reforço dos laços de solidariedade intra e inter-geracionais, sendo também susceptível de produzir efeitos imediatos ao nível da diminuição da dívida de contribuições, contribuindo significativamente, a par das demais medidas, para o reforço da integração dos Beneficiários no Regime e sustentabilidade da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Concretização:

A concretização desta medida passará por uma alteração do Regulamento da CPAS, no seu Capítulo V, referente a Contribuições, mediante a criação de um novo artigo, o artigo 81.º-A, nos seguintes moldes:

Redacção proposta:

Artigo 81.º-A

Suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições

1 – Podem requerer a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições os beneficiários que, por comprovado motivo de doença grave ou de situação particular de maternidade, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) se encontrem numa situação de incapacidade temporária para o exercício da profissão;
- b) não possam proceder ao pagamento de contribuições à Caixa por comprovado motivo de carência económica;
- c) não tenham contribuições em dívida.

2 - A incapacidade temporária para o trabalho é certificada pelo médico do serviço de saúde competente.

3 - Consideram-se doenças graves, as seguintes:

1947 / 2017
70 ANOS

- a) Doenças oncológicas;
- b) Acidente Vascular Cerebral;
- c) Enfarte do Miocárdio;
- d) Angioplastia coronária / revascularização coronária;
- e) Intervenção cirúrgica a uma válvula cardíaca;
- f) Intervenção cirúrgica da artéria aorta/intervenção vascular de grande calibre;
- g) Intervenção cirúrgica que implique transplante de órgãos.
- h) Outras doenças que a Direcção decida enquadrar-se neste âmbito, face à especificidade do caso concreto e a pareceres técnicos solicitados para o efeito.

4 - Consideram-se em situação particular de maternidade as beneficiárias durante o período que medeia entre o início da gestação e o sexto mês após o parto.

5 - Presume-se em estado de carência económica o interessado cujo rendimento anual ou o do respectivo agregado familiar, para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, seja inferior a 12 retribuições mínimas mensais garantidas, acrescido de 50% daquele valor havendo cônjuge e 25% daquele valor por cada dependente, sem prejuízo de a Caixa, para confirmação desse estado, poder obter informações, solicitar documentos e ordenar a realização de quaisquer diligências e inquéritos que entenda necessários.

6- Para efeito do número anterior são considerados todos os rendimentos das várias categorias, auferidos num determinado ano pelo interessado ou pelo respectivo agregado familiar.

7 - A suspensão temporária do pagamento de contribuições produz efeitos a partir do mês seguinte ao do respectivo deferimento e a sua duração corresponde ao período da incapacidade temporária para o trabalho devidamente atestada, com o limite máximo de 3 meses.

8 -Mantendo-se as condições que conduziram ao deferimento da suspensão de pagamento de contribuições, pode a duração máxima do período de suspensão ser prorrogada, uma única vez, até mais três meses, a requerimento expresso do beneficiário e desde que o mesmo mereça deliberação de deferimento da Direcção.

9 - Com excepção do disposto no número seguinte, a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições é equiparável à suspensão da inscrição, designadamente, não há registo de entrada de contribuições nem contagem de prazo de garantia.

10 - Sem prejuízo da suspensão da obrigação de pagamento de contribuições, os beneficiários mantêm o direito a aceder aos benefícios atribuídos pela Caixa desde que em relação a cada um deles se mostrem preenchidas todas as condições de atribuição.

A adopção do 4.º escalão contributivo como escalão temporário (“escalão de refúgio”) em caso de comprovada doença grave ou de situação particular de maternidade quando os Beneficiários não disponham de rendimentos para proceder ao pagamento de contribuições pelo escalão mínimo (5.º escalão)

Como anteriormente se deixou expresso, nos regimes de repartição o equilíbrio mantém-se se se mantiver ajustado o binómio contribuições/pensões.

Na última alteração ao Regulamento, em Julho de 2015, visou-se o reequilíbrio do Regime, em suma, através do aumento das contribuições (por via do aumento da taxa contributiva) e da diminuição do valor das pensões (por via da alteração da fórmula de cálculo).

Com base nos estudos de sustentabilidade do Regime, então efectuados, o Novo Regulamento da CPAS prevê o 5.º escalão contributivo como o escalão mínimo pelo qual os Beneficiários com mais de três anos de exercício efectivo da profissão ficam vinculados, embora também se perceba facilmente que este 5.º escalão encerra, em termos gerais, um montante mínimo de contribuição dos Beneficiários para que possam acautelar, no futuro, uma reforma socialmente aceitável.

Desde Janeiro de 2017, esse escalão corresponde a 211,66€, valor que face a 2016 aumentou 31,46 €, não porque tenha sido alterada a fórmula de cálculo da contribuição, mas porque quer a taxa contributiva, quer a Remuneração Mínima Mensal Garantida (que constituem a base de incidência daquele cálculo) aumentaram, respectivamente de 17% para 19% e de 530,00€ para 557,00€.

Em 2016, o 5.º escalão era de 180,20 € ($17\% \times 530,00\text{€} \times 2$).

Em 2017, o 5.º escalão é de 211,66 € ($19\% \times 557,00\text{€} \times 2$).

Tendo presente a evolução esperada (e anunciada) da RMMG nos próximos anos, o valor do 5.º escalão, irá, concomitantemente, aumentar.

Neste enquadramento e também de acordo com os estudos actuariais realizados, regista-se a impossibilidade de se considerar aplicável o 4.º escalão, como escalão mínimo, para uma generalidade de Beneficiários, sob pena de irremediavelmente se comprometer a sustentabilidade da CPAS.

Uma eventual descida do escalão mínimo, de forma generalizada ou alargada, exigiria que concomitantemente fossem adoptadas medidas imediatas com vista reequilíbrio do Regime, o que se alcançaria pelo aumento da idade da reforma e/ou pela reformulação da respectiva fórmula de cálculo, no sentido da diminuição do valor apurado.

Contudo, não se pretende ignorar ou desconsiderar as situações de dificuldade temporária no cumprimento das obrigações contributivas por parte de alguns Beneficiários, em especial daqueles que se encontrem numa situação de incapacidade temporária para o exercício da profissão por serem acometidos por doença grave ou em situação particular de maternidade e essas situações sejam acompanhadas de comprovada debilidade económica.

Não se pode, também, criar a percepção de que razões meramente conjunturais do alívio do esforço contributivo passem a ser o denominador da relação contributiva dos Beneficiários já que, nesse caso, se enveredaria por uma via demagógica que levaria à formação de futuras reformas socialmente inaceitáveis.

Preservando o quadro da sustentabilidade do Regime, estamos cientes da necessidade de se fazer uma aproximação da CPAS às dificuldades dos Beneficiários que, temporária e circunstancialmente, possam encontrar-se em grande dificuldade no cumprimento das suas obrigações contributivas.

Revela-se, pois, oportuno, adequado e profícuo, que se preveja a possibilidade de adoptar o 4.º escalão como "escalão de refúgio" para os Beneficiários que se encontrem numa situação de incapacidade temporária para o exercício da profissão (por uma doença grave ou por situação particular de maternidade) nas situações em que, comprovadamente, não disponham de capacidade económico-financeira para proceder ao pagamento das suas contribuições pelo escalão mínimo (5.º escalão).

Deste modo, embora permitindo-se, excepcional e alternativamente à suspensão temporária da obrigação de pagamento das contribuições, que os referidos Beneficiários possam durante um determinado período de tempo proceder ao pagamento de contribuições por um escalão inferior ao previsto, garantir-se-á a permanência dos mesmos na CPAS, numa fase difícil e, por natureza, temporária das suas vidas.

De todo o modo, os estudos actuariais impõem que a adopção de um escalão de refúgio seja uma medida de cariz verdadeiramente pontual e excepcional, de duração limitada no tempo e cuja aplicação deve ser anualmente monitorizada e avaliada em função do desempenho e evolução da CPAS, em matéria de sustentabilidade.

Efeitos:

A ser implementada, esta medida produzirá efeitos imediatos ao nível da equidade do esforço contributivo dos Beneficiários e do reforço dos laços de solidariedade intra e inter-geracionais.

Concretização:

A concretização desta medida passará por uma alteração do Regulamento da CPAS, no seu Capítulo V, referente a Contribuições, mediante a criação de um novo artigo, o artigo 81.º-B, nos seguintes moldes:

Redacção proposta:

Artigo 81.º-B

Escalão contributivo temporário

1 – Em alternativa à suspensão da obrigação do pagamento de contribuições prevista no artigo anterior e desde que verificadas as condições cumulativas referidas no seu n.º 1, os beneficiários ali referenciados podem requerer o pagamento de contribuições pelo 4.º escalão contributivo pelo prazo máximo de 6 meses.

2 - A fixação do 4.º escalão nos termos do presente artigo produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do deferimento do pedido.

1947 / 2017
70 ANOS

3 – O deferimento dos requerimentos apresentados nos termos do n.º 2 fica condicionado à existência de deliberação da Direcção assente em parecer actuarial anual que assegure a sustentabilidade da medida.

4 – A deliberação referida no número antecedente é proferida até à data da aprovação dos documentos de prestação de contas de cada exercício e tem vigência anual.

Eliminação da obrigatoriedade contributiva dos estagiários

Nos termos do Novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, os advogados estagiários e os associados estagiários da Câmara dos Solicitadores ficam sujeitos à obrigação de contribuir a partir da segunda metade do período programático do estágio, excepto se não tiverem procedido à entrega de declaração de início de actividade para efeitos fiscais, e sem prejuízo de, facultativamente, poderem iniciar o pagamento de contribuições em qualquer altura da primeira metade do estágio.

Nas situações em que se verifique a obrigação contributiva dos Beneficiários estagiários, o valor mensal dessa contribuição computa-se, à data, em 26,46 Euros, sendo, no actual quadro, o esforço contributivo dos Beneficiários estagiários altamente valorizado pelo regime em aplicação.

Por um lado, com o pagamento de contribuições os Beneficiários em causa ficam imediatamente abrangidos por um (o seu) regime de protecção social, dando início a uma carreira contributiva que lhes dará acesso a uma pensão de reforma.

Por outro lado, decorrido 1 ano de contribuições, os Beneficiários acedem, por inteiro, ao leque de benefícios imediatos que o regime também contempla.

Durante cerca de 2 anos de aplicação do Novo Regulamento, a CPAS debateu-se com enormes dificuldades em obter a informação relativa à inscrição, à suspensão e outras situações relevantes atinentes aos Beneficiários estagiários, tendo apenas recentemente ficado ultrapassadas tais dificuldades e sido iniciada a aplicação da referida disposição regulamentar.

Por outro lado, a dificuldade de a CPAS comprovar o início de actividade para efeitos fiscais dos Beneficiários estagiários é, também, um factor de adicional complexidade.

Apesar da vinculada adstricção à aplicação da Lei, a CPAS está sensibilizada em relação à circunstância de os Beneficiários estagiários poderem defrontar-se, nesta fase da sua vida profissional, com acrescidas dificuldades em poder suportar as respectivas contribuições, ainda que as mesmas tenham um valor diminuto.

Não se deve, contudo, ignorar que é do melhor interesse e vantagem dos Beneficiários estagiários iniciar o mais cedo possível a sua carreira contributiva, já que, como antes se deixou assinalado, a curto, médio e a longo prazo disso retiram vantagens e beneficiarão, pelo que se matém a faculdade de, querendo, os estagiários poderem proceder ao pagamento voluntário de contribuições durante todo o período de estágio

Neste contexto e porque a sustentabilidade da CPAS deve estar sempre presente em qualquer decisão de gestão da CPAS, julgou-se oportuno avaliar actuarialmente o impacto da eliminação temporária da obrigação contributiva dos Beneficiários estagiários conforme se encontra prevista no actual Regulamento.

Efeitos:

A ser implementada, esta medida produzirá efeitos imediatos ao nível do reforço dos laços de solidariedade intra e inter-geracionais, contribuindo significativamente, a par das demais, para o reforço da integração dos Beneficiários no regime e sustentabilidade da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Concretização:

A concretização desta medida passará por uma alteração de redacção do n.º 3 do artigo 79.º do Regulamento da CPAS, nos seguintes moldes:

Redacção actual:

Artigo 79.º Contribuições

- 1 - Os beneficiários pagam até ao último dia de cada mês contribuições calculadas pela aplicação da taxa referida no número seguinte a uma remuneração convencional, de entre escalões indexados à retribuição mínima mensal garantida estabelecida por lei, previstos no artigo seguinte, produzindo a fixação do escalão efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.
- 2 - A taxa referida no número anterior é, sucessivamente, a seguinte:
 - a) No ano de 2017, 19 %;
 - b) No ano de 2018, 21 %;
 - c) No ano de 2019, 23 %;
 - d) No ano de 2020 e seguintes, 24 %.
- 3 - Os advogados estagiários e os associados estagiários da Câmara dos Solicitadores ficam sujeitos à obrigação de contribuir apenas a partir da segunda metade do período programático do estágio, excepto se não tiverem procedido à entrega de declaração de início de actividade para efeitos fiscais, e sem prejuízo de, facultativamente, poderem iniciar o pagamento de contribuições em qualquer altura da primeira metade do estágio.
- 4 - Cessa a obrigação de contribuir prevista nos números anteriores logo que os beneficiários passem a ser titulares de pensão de reforma ou de subsídio de invalidez.

Redacção proposta:

Artigo 79.º Contribuições

- 1 - [...]
- 2 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) - [...]
- 3 - Os advogados estagiários e os associados estagiários da Câmara dos Solicitadores ficam isentos da obrigação de contribuir durante todo o período de estágio, sem prejuízo de, facultativamente, poderem iniciar o pagamento de contribuições em qualquer altura do estágio e por essa via beneficiarem da protecção social assegurada pela Caixa e iniciarem a sua carreira contributiva.
- 4 - [...]

Redução da subida da taxa contributiva

O valor das contribuições a pagar mensalmente pelos Beneficiários da CPAS é determinado pela aplicação de uma taxa a uma remuneração convencional indexada ao valor da RMMG.

O Novo Regulamento da CPAS veio determinar que a taxa vigente até então (17%) fosse progressiva e anualmente actualizada nos seguintes termos:

No ano de 2017, 19 %;

No ano de 2018, 21 %;

No ano de 2019, 23 %;

No ano de 2020 e seguintes, 24 %.

Está assumido que a referida progressividade da taxa é essencial no quadro da sustentabilidade da CPAS e os 24% estabelecidos como taxa a aplicar a partir do ano de 2020 estão ainda assim abaixo da taxa aplicada pelo Regime Geral de Segurança Social, ainda que considerada a desagregação contributiva para o mesmo tipo de eventualidades cobertas por ambas as Instituições.

Não se ignora, contudo, que o valor da RMMG, tem vindo a ser percentualmente aumentado acima do que se previa aquando da realização dos estudos actuariais que estiveram na base da última alteração ao Regulamento da CPAS.

Atenta a subida do valor dos escalões contributivos, fruto da citada conjunção do aumento da taxa contributiva com o incremento da RMMG, uma parte dos Beneficiários tem manifestado à CPAS, por um lado, uma previsível dificuldade em vir a cumprir a obrigação contributiva associada ao 5.º escalão contributivo e, por outro lado, a dificuldade em vir a manter-se nos escalões mais elevados.

Considerando a tendência de aumento da RMMG, que também se prevê subirá em 2018, as aludidas dificuldades poderão aumentar para alguns Beneficiários potenciando, por uma lado, a criação e/ou o empolamento da dívida contributiva e, por outro, a descida dos Beneficiários colocados em escalões mais elevados para escalões intermédios, situações que são indesejáveis sobretudo porque penalizam o percurso contributivo dos Beneficiários e degradam as suas futuras reformas - facto que socialmente se deve evitar.

Tal situação, a verificar-se, terá, assim, o efeito indesejado (e, naturalmente, não visado pela norma que prevê o aumento da taxa contributiva) de potencialmente diminuir o valor das receitas da CPAS a título de contribuições e afectar as futuras reformas dos Beneficiários.

Neste enquadramento, julgou-se adequado, sempre na óptica de se assegurar a sustentabilidade do Regime, que se analisasse o impacto da eventual alteração da norma que prevê a subida, sucessiva, da taxa contributiva, acomodando a possibilidade de ocorrer, em baixa, uma alteração da taxa prevista para vigorar no ano de 2018 e 2019, servindo a eventual execução desta medida para aferir outros eventuais e futuros ajustamentos, sem nunca ferir a sustentabilidade do Regime.

Não se ignora que esta medida poderá ter um pontual (em 2018 e em 2019) impacto negativo na trajetória da sustentabilidade da CPAS, mas considera-se que esse impacto poderá igualmente ser acomodado atento a gradual melhoria do desempenho da actividade da Instituição, isto sem prejuízo de decisão confirmativa da Direcção da CPAS, apoiada em estudo actuarial independente, quanto à implementação efectiva da medida, em face do desempenho da gestão em 2017 e 2018.

A medida terá, em qualquer caso, um efeito positivo pois reflectirá, neste âmbito, uma primeira aproximação aos anseios de alguns Beneficiários, estreitando as relações destes com a sua Instituição e demonstrando que há espaço para incorporar, passo a passo, medidas moderadoras sempre que a gestão da CPAS crie valor e mantenha acautelada a sustentabilidade.

Efeitos:

A ser implementada, esta medida produzirá efeitos imediatos ao nível do reforço dos laços de solidariedade intra e inter-geracionais, contribuindo significativamente, a par das demais, para o reforço da integração dos Beneficiários no Regime.

Concretização:

A concretização desta medida passará por uma alteração de redacção do artigo 79.º do Regulamento da CPAS (alteração da alínea c) do n.º 2 e a criação de um número 5), nos seguintes moldes:

Redacção actual:

Artigo 79.º Contribuições

- 1 - Os beneficiários pagam até ao último dia de cada mês contribuições calculadas pela aplicação da taxa referida no número seguinte a uma remuneração convencional, de entre escalões indexados à retribuição mínima mensal garantida estabelecida por lei, previstos no artigo seguinte, produzindo a fixação do escalão efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.
- 2 - A taxa referida no número anterior é, sucessivamente, a seguinte:
 - a) No ano de 2017, 19 %;
 - b) No ano de 2018, 21 %;
 - c) No ano de 2019, 23 %;
 - d) No ano de 2020 e seguintes, 24 %.
- 3 - Os advogados estagiários e os associados estagiários da Câmara dos Solicitadores ficam sujeitos à obrigação de contribuir apenas a partir da segunda metade do período programático do estágio, excepto se não tiverem procedido à entrega de declaração de início de actividade para efeitos fiscais, e sem prejuízo de, facultativamente, poderem iniciar o pagamento de contribuições em qualquer altura da primeira metade do estágio.
- 4 - Cessa a obrigação de contribuir prevista nos números anteriores logo que os beneficiários passem a ser titulares de pensão de reforma ou de subsídio de invalidez.

Redacção proposta:

Artigo 79.º Contribuições

- 1 - [...]
 - a) [...]
 - b) No ano de 2018, 20 %;

1947 / 2017
70 ANOS

- c) No ano de 2019, 21%
- d) [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Redução do prazo de garantia para acesso à pensão de reforma

A nova fórmula de cálculo da pensão de reforma, constante do artigo 40.º do Regulamento da CPAS, leva em linha de conta toda a carreira contributiva dos Beneficiários (ao invés, do que sucedia no anterior Regulamento, no âmbito do qual eram valorados os 10 melhores anos de toda a carreira contributiva).

Na nova fórmula de cálculo, o valor da pensão é calculado em função de todos os descontos efectuados, não sendo, neste momento, o factor “tempo” particularmente relevante para aquele efeito.

Sem prejuízo, no actual Regulamento mantém-se como condição de acesso à pensão de reforma um prazo de garantia de 15 anos de contribuições pagas, a par da idade mínima de 65 anos.

Directamente relacionado com este aspecto concorre o facto de a inscrição na CPAS ser obrigatória para todos os Advogados inscritos na Ordem dos Advogados e para todos os Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, independentemente da idade em que iniciem a respectiva actividade profissional.

Inexiste, pois, norma idêntica à que vigorava no regime anterior, nos termos do qual a inscrição só era obrigatória se, naquela data, os referidos profissionais ainda não tivessem completado os 60 anos de idade.

Da conjugação destes factores, pode resultar que um Beneficiário tenha de iniciar obrigatoriamente a sua carreira contributiva sem que, face à esperança média de vida, haja expectativa de se poder vir a reformar.

Neste enquadramento, entende-se que é adequado reduzir o chamado prazo de garantia (número mínimo de anos com pagamento de contribuições) para acesso à pensão de reforma, de molde a proporcionar que os Beneficiários com carreiras contributivas mais curtas possam também aceder, na idade legalmente prevista, à pensão de reforma, assim se exponenciando ambas as premissas da relação sinalagmática CPAS/Beneficiário (pagamento de contribuições versus pagamento de pensões).

Acresce que esta alteração gerará uma maior atractividade da CPAS em relação aos potenciais Beneficiários extraordinários, em particular no que respeita à inscrição facultativa de outros profissionais jurídicos nacionais e estrangeiros.

Sem descurar a sustentabilidade da CPAS, considerou-se oportuno analisar em termos actuariais o impacto no regime da diminuição do prazo de garantia para acesso à pensão de reforma, pelo menos, relativamente aos Beneficiários que entraram no regime após a data da entrada em vigor do Novo Regulamento e aqueles cuja data de inscrição seja anterior, mas que não se enquadrem nas situações previstas nos artigos 101.º 102.º e 103.º do actual Regulamento, o que na prática conduzirá a que a redução do prazo de garantia apenas seja aplicável aos Beneficiários a que a nova fórmula de cálculo da pensão se aplica na íntegra.

Efeitos:

A ser implementada, esta medida produzirá efeitos imediatos ao nível da equidade do esforço contributivo dos Beneficiários e do reforço dos laços de solidariedade intra e inter-geracionais, contribuindo significativamente, a par das demais, para o reforço da integração dos Beneficiários no regime e da sustentabilidade da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Concretização:

A concretização desta medida passará por uma alteração de redacção do artigo 40.º do Regulamento da CPAS, nos seguintes moldes:

Redacção actual:

Artigo 40.º Direito à reforma

- 1 - O direito à reforma é reconhecido aos beneficiários que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) Tenham completado 65 anos de idade;
 - b) Tenham, pelo menos, 15 anos de carreira contributiva na Caixa;
 - c) Não tenham dívida de contribuições.
- 2 - A reforma depende de requerimento do interessado.

Redacção proposta:

Artigo 40.º Direito à reforma

- 1 - [...]
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
- 2 - [...]
- 3.- Para os beneficiários inscritos na CPAS a partir de 1 de Julho de 2015 e aqueles cuja data de inscrição seja anterior, mas que não se enquadrem nas situações previstas nos artigos 101.º 102.º e 103.º do presente Regulamento, o prazo de garantia previsto na alínea b) do n.º 1 é de 10 anos de carreira contributiva na Caixa.

Instituição de um regime contributivo para os Beneficiários em situação de reforma e que continuem a exercer a profissão

Verifica-se que muitos dos Beneficiários que passam à situação de reforma continuam a exercer a actividade profissional que determinava a sua inscrição na CPAS, mantendo, por isso, activa a inscrição na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Com a entrada em vigor do Novo Regulamento, os pensionistas deixaram, contudo, de estar sujeitos à obrigação contributiva para a CPAS, situação que implica, desde logo, os seguintes efeitos:

- Diminuição da receita arrecadada.
- Quebra do laço de solidariedade subjacente à responsabilidade colectiva dos membros do Regime.
- Desigualdade face aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução que, enquanto Beneficiários activos, têm obrigatoriamente de pagar contribuições à CPAS, concorrendo no mercado profissional com os pensionistas que a tanto não estão obrigados.

Neste contexto, pretende-se que os Beneficiários pensionistas que continuem a exercer a sua profissão fiquem adstritos ao pagamento de uma contribuição solidária para a CPAS face aos demais Beneficiários activos, de molde a que continuem vinculados ao “pacto de gerações” irrefutavelmente inerente ao Regime.

A este contributo solidário corresponderá uma contrapartida traduzida no aumento vitalício do valor da respectiva pensão de reforma, a pagar quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Fim do exercício da profissão; ou
- b) 70 anos de idade

Após os 70 anos de idade, caso os pensionistas continuem a exercer a profissão, a melhoria ao valor da pensão será anualmente reflectida no valor da mesma.

Em qualquer caso, para que haja lugar ao cálculo do valor da melhoria, os pensionistas terão de proceder ao pagamento de grupos completos de 12 meses de contribuições.

Relativamente ao valor das contribuições a pagar pelos Beneficiários pensionistas que continuem a exercer a profissão, definiu-se que o escalão mínimo é o 4.º escalão.

Tendo em conta o contexto actual e prospectivo da Instituição em matéria de sustentabilidade, o valor da melhoria ao valor da pensão de reforma foi, necessariamente, definido actuarialmente, sendo que, em síntese, o valor da melhoria será indexado ao valor acumulado das contribuições pagas (após a atribuição da pensão de reforma pela CPAS) pelos pensionistas que continuem a exercer a profissão, líquidas de uma componente de solidariedade de 30%. A referida melhoria será paga sob a forma de renda vitalícia considerando uma tábua de mortalidade em linha com a esperança média de vida da população portuguesa, conforme publicação pelo Instituto Nacional de Estatística (INE, IP).

Efeitos:

A ser implementada, esta medida produzirá efeitos imediatos ao nível do reforço dos laços de solidariedade intergeracionais, sendo também susceptível de produzir efeitos imediatos ao nível do aumento das receitas da CPAS, contribuindo significativamente, a par das demais, para o aumento do seu activo e para uma gestão financeira otimizada dos recursos.

Concretização:

A concretização desta medida passará pela criação de um novo artigo, o artigo 41.º-A, e pela alteração de redacção do n.º 4 do artigo 79.º; da criação de uma nova alínea no n.º 2 do artigo 80.º e da alteração de redacção do n.º 5 do artigo 80.º, nos seguintes moldes:

Artigo 41-A.º - Redacção proposta:

Artigo 41-A.º

Melhoria à pensão da reforma

- 1 – O pagamento de grupos completos de 12 meses de contribuições pelos beneficiários reformados que continuem inscritos nas respectivas associações públicas profissionais confere direito a uma melhoria vitalícia à sua pensão de reforma.
- 2 – A melhoria ao valor mensal da pensão de reforma corresponde a um acréscimo mensal daquela.
- 3 – A melhoria mensal à pensão de reforma é apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$MM = (0,7 \times RP) / (N \times 14)$$

Entendendo-se por:

MM: Melhoria mensal

RP : Valor acumulado das contribuições efectuadas após a reforma da CPAS, actualizadas até o ano anterior ao início do pagamento através da aplicação do factor de actualização previsto no n.º 3 do artigo 41.º.

N : Esperança média de vida calculada considerando uma tábua de mortalidade em linha com a esperança média de vida da população portuguesa, conforme publicação pelo Instituto Nacional de Estatística (INE, IP).

3 – O valor da melhoria é anualmente calculado nos termos do número anterior e comunicado pela Caixa ao beneficiário.

4 – O pagamento do valor da melhoria é efectuado pela Caixa ao beneficiário quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) O beneficiário perfaça 70 anos de idade, ou
- b) O beneficiário suspenda ou cancele a sua inscrição na respectiva associação pública profissional.

5 – Na situação prevista na alínea b) no número anterior, caso o beneficiário volte a inscrever-se na respectiva associação pública profissional, o pagamento da melhoria é suspenso até que se volte a verificar o disposto no número 4.

6 - Após os 70 anos de idade, caso os pensionistas mantenham a inscrição na respectiva associação pública profissional, o pagamento do valor da melhoria é efectuado pela Caixa ao beneficiário logo que decorra o pagamento de cada grupo completo de 12 meses de contribuições.

Artigo 79.º - Redacção actual:

Artigo 79.º Contribuições

1 - Os beneficiários pagam até ao último dia de cada mês contribuições calculadas pela aplicação da taxa referida no número seguinte a uma remuneração convencional, de entre escalões indexados à retribuição mínima mensal garantida estabelecida por lei, previstos no artigo seguinte, produzindo a fixação do escalão efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

2 - A taxa referida no número anterior é, sucessivamente, a seguinte:

- a) No ano de 2017, 19 %;
- b) No ano de 2018, 21 %;
- c) No ano de 2019, 23 %;
- d) No ano de 2020 e seguintes, 24 %.

3 - Os advogados estagiários e os associados estagiários da Câmara dos Solicitadores ficam sujeitos à obrigação de contribuir apenas a partir da segunda metade do período programático do estágio, excepto se não tiverem procedido à entrega de declaração de início de actividade para efeitos fiscais, e sem prejuízo de, facultativamente, poderem iniciar o pagamento de contribuições em qualquer altura da primeira metade do estágio.

4 - Cessa a obrigação de contribuir prevista nos números anteriores logo que os beneficiários passem a ser titulares de pensão de reforma ou de subsídio de invalidez.

Artigo 79.º - Redacção proposta:

Artigo 79.º Contribuições

1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

3 - [...]

4 - Os titulares de pensão de reforma que deixem de estar inscritos na respectiva associação pública profissional e os titulares de subsídio de invalidez não são sujeitos à obrigação contributiva prevista nos números anteriores.

Artigo 80.º - Redacção actual:

Artigo 80.º Escalões contributivos

1 - Os escalões referidos no artigo anterior são os que constam da tabela seguinte:

2 - O escalão mínimo da remuneração convencional é fixado de acordo com as seguintes regras:

- a) O 1.º escalão, para os advogados estagiários e para associados estagiários da Câmara dos Solicitadores;
- c) O 3.º escalão até ao fim do segundo ano civil após a inscrição como advogado ou associado da Câmara dos Solicitadores;

- d) O 4.º escalão até ao fim do terceiro ano civil após a inscrição como advogado ou associado da Câmara dos Solicitadores e para os beneficiários extraordinários;
 - e) O 5.º escalão, nos restantes casos, salvo se já tiver vigorado escalão superior no ano anterior, caso em que continua a ser este.
- 3 - Os períodos referidos nas alíneas b) a d) do número anterior contam-se continuamente a partir da data da primeira inscrição na respectiva associação pública profissional, não relevando qualquer suspensão ou cancelamento de inscrição.
- 4 - Os beneficiários devem, no prazo de 30 dias a contar da notificação da Caixa subsequente à respectiva inscrição, declarar o escalão de remuneração convencional escolhido para base de incidência das contribuições, com observância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2.
- 5 - Os beneficiários extraordinários devem, no prazo de 30 dias a contar da notificação da Caixa com essa finalidade, declarar o escalão de remunerações convencionais escolhido, do 4.º ao 18.º escalões.
- 6 - Quando os beneficiários não indiquem, nos termos e prazo referidos no número anterior, o escalão da remuneração convencional é fixado de acordo com as regras do n.º 2.
- 7 - Os beneficiários que pretendam manter o escalão contributivo estão dispensados de o comunicar à Caixa.
- 8 - Os beneficiários que pretendam alterar o escalão contributivo devem declarar à Caixa até 30 de Novembro, para produção de efeitos a 1 de Janeiro do ano seguinte, ou no prazo de 30 dias a contar do levantamento da suspensão, reinscrição ou outra mudança de situação, o escalão de remuneração convencional escolhido para base de incidência das suas contribuições.

Artigo 80.º - Redacção proposta:

Artigo 80.º Escalões contributivos

- 1 - [...]
- 2 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) O 4.º escalão até ao fim do terceiro ano civil após a inscrição como advogado ou associado da Câmara dos Solicitadores, para os beneficiários extraordinários e para os beneficiários titulares de pensão de reforma que continuem inscritos nas respectivas associações públicas profissionais.
 - e) [...].
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - Os beneficiários extraordinários e os beneficiários titulares de pensão de reforma não abrangidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 79.º devem, no prazo de 30 dias a contar da notificação da Caixa com essa finalidade, declarar o escalão de remunerações convencionais escolhido, com observância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2.
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]

III - MEDIDAS MERAMENTE ADMINISTRATIVAS OU FUNCIONAIS

Forma de obrigar a CPAS

O disposto no artigo 12.º n.º 2.º do Regulamento da CPAS gera dúvidas desnecessárias no sentido de que o Presidente e o Vice-Presidente da CPAS eventualmente não possam obrigar, em conjunto, a CPAS, situação que, por um lado, não se compreende e, por outro, pode gerar alguns constrangimentos operacionais, situação que deve por isso ser clarificada, o que propomos se faça nos seguintes termos:

Artigo 12.º - Redacção actual:

Artigo 12.º Poderes de representação

- 1 - Salvo deliberação da direcção noutro sentido, a representação da Caixa, em juízo e fora dele, é assegurada pelo presidente e, tratando-se de cobrança de dívidas, pelo tesoureiro.
- 2 - A Caixa considera-se obrigada pelas assinaturas conjuntas do presidente ou vice-presidente e de outro vogal.
- 3 - As certidões são subscritas pelo secretário ou pelo tesoureiro.

Artigo 12.º - Redacção proposta

Artigo 12.º Poderes de representação

- 1 - [...].
- 2 - A Caixa considera-se obrigada pelas assinaturas conjuntas do presidente e do vice-presidente ou do Presidente ou vice-presidente e de qualquer outro vogal.
- 3 - [...].

Comunicações entre as Ordens (dos Advogados e dos Solicitadores e Agentes de execução) e a CPAS

O disposto no artigo 37.º do Regulamento da CPAS foi anteriormente objecto de desconsideração, com repercussão negativa para a CPAS e para os próprios Beneficiários, designadamente os Beneficiários estagiários, importando, assim, legislar devidamente o tema, o que propomos se faça nos seguintes termos:

Artigo 37.º - Redacção actual:

Artigo 37.º

Comunicações das associações públicas profissionais

Os órgãos competentes da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores comunicam à direcção, no prazo de 10 dias, as situações de inscrição, suspensão, levantamento da suspensão, cancelamento e reinscrição dos seus advogados e associados.

Artigo 37.º - Redacção proposta:

Artigo 37.º

Comunicações das associações públicas profissionais

Os órgãos competentes da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução comunicam à direcção da Caixa, no prazo de 10 dias, as situações relativas à inscrição, suspensão, levantamento da suspensão, cancelamento e reinscrição dos seus advogados e advogados estagiários e dos seus associados e associados estagiários.